

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625 de 2007, do Senador João Durval, que *altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a rescisão dos contratos de adesão pelo consumidor.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 625 de 2007, do Senador João Durval, que altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dispor sobre a rescisão dos contratos de adesão pelo consumidor.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 54 do CDC: o § 6º para estabelecer que o consumidor poderá solicitar a rescisão do contrato de adesão, entre outros meios, mediante o envio de mensagem eletrônica, fax ou correspondência registrada para o fornecedor; e o § 7º para prever que o contrato será considerado rescindido, no máximo, até três dias úteis após o recebimento da solicitação enviada pelo consumidor. Já o art. 2º do projeto determina que a futura lei entrará em vigor trinta dias a partir da data de publicação.

O autor justifica que o consumidor tem sido tratado com total desrespeito pelos fornecedores, especialmente pelas prestadoras de serviços de telefonia, cujos procedimentos dificultam sobremaneira o cancelamento de contratos. Afirma ainda que muitas vezes o cancelamento somente é permitido por meio dos serviços de atendimento ao consumidor (SAC), cuja

qualidade de atendimento tem deixado muito a desejar, dificultando a rescisão dos contratos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. Como a decisão é terminativa, esta Comissão deve se manifestar também sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição trata de matéria de competência legislativa da União, conforme o inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar, por não se tratar de tema de iniciativa reservada ao Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à **juridicidade**, a regra inova o ordenamento jurídico, com abstração, generalidade, potencial coercibilidade e respeito aos princípios jurídicos pátrios, sendo o projeto de lei ordinária a via adequada para o alcance do objetivo pretendido.

No tocante à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, tudo em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação da proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, embora a medida contribua para o aprimoramento das normas consumeristas, não somos favoráveis à sua aprovação. Isso porque em maio deste ano o Senado Federal aprovou o PLS nº 541 de 2013, que trata do mesmo tema e atualmente encontra-se em fase de revisão na Câmara dos Deputados (PL 1969/2015). A matéria, portanto, encontra-se prejudicada, nos termos do inciso II do art. 334 do RISF.

Embora o teor daquele projeto seja um pouco diferente do conteúdo da proposição ora em análise, entendemos que a matéria restou devidamente tratada no projeto remetido à Câmara dos Deputados. Ademais, ao nosso ver, o PLS nº 541 de 2013 traz as seguintes vantagens para o consumidor, em relação ao PLS nº 625 de 2007: ele alcança todos os contratos, não somente os de adesão; os efeitos do cancelamento operam-se no momento da solicitação do consumidor, ainda que seu processamento dependa de prazo; e o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor os mesmos meios utilizados para a contratação.

Por fim, frise-se que as normas do PLS nº 541 de 2013 já se encontram também previstas no art. 18 do Decreto 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta o CDC para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela sugestão de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 625 de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2016

Senador Otto Alencar,
Presidente

Senador Douglas
Cintra, Relator